



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000803-97.2023.8.26.0312/50000, da Comarca de Juquiá, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada CLAUDILÉIA DE PONTES FABRÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000803-97.2023.8.26.0312/50000

Origem: **Foro de Juquiá/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Carlos Guilherme Roma Feliciano

Recorrente: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii**

Recorrida: **Claudiléia de Pontes Fabrício Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01469

Embargos de declaração em Apelação. Tempestividade. Recurso conhecido, porém não acolhido.

Acórdão embargado que deu provimento, em parte, ao recurso do réu, para afastar a condenação por dano moral, com a redistribuição das custas, despesas e ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para a instituição financeira e 50% para o autor, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a mesma proporção. Insurgência do réu, defendendo que os honorários arbitrados em favor da parte contrária devem ter como base o proveito econômico por ela obtido. *Rejeição.*

A utilização do proveito econômico obtido pela autora (inexigibilidade de débito de R\$ 499,74) como parâmetro geraria o arbitramento de valor irrisório em favor do patrono. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa (R\$ 40.499,74 – fls. 17), na proporção de 50%, que representa quantia suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC. **Ausência de conflito intrínseco no âmbito do Acórdão embargado. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Pretensão de reforma do julgado. Mero inconformismo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos *rejeitados*.**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão da Apelação (fls. 134/142).

É o relatório.

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

O Acórdão embargado deu provimento, em parte, ao recurso do réu, para afastar a condenação por dano moral, com a redistribuição das custas, despesas e ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para a instituição financeira e 50% para o autor, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$40.499,74 - fls. 17), observada a mesma proporção (fls. 134/142).

O réu, ora embargante, se insurge defendendo que os honorários arbitrados em favor da parte contrária devem ter como base o proveito econômico por ela obtido.

Não obstante, como já especificado linhas atrás, a insurgência da parte contra a fundamentação não abre ensejo aos embargos de declaração.

Não há conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o re julgamento da causa:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, **a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples re julgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013. " [destaquei]

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, R.P/Acórdão: Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição**" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada**" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." [destaquei]

EDcl no AREsp 1313349, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 (www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.

4 – Embargos de declaração rejeitados." [destaquei]

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).

II) "(...)Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei].

EDcl no EAREsp 676608-RS, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 (www.stj.jus.br).

Com efeito, a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita às especificidades dispostas nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.

O Acórdão embargado está devida e suficientemente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de fundamentação, mas de inconformismo, tema este que escapa do raio de alcance dos embargos declaratórios.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator